



Número: **0029084-14.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARINE RODRIGUES DE ARRUDA (AUTOR)	DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63959 771	29/06/2020 20:22	Petição Inicial	Petição Inicial
63959 772	29/06/2020 20:22	INICIAL	Petição em PDF
63959 773	29/06/2020 20:22	INSTRUMENTO PROCURATORIO	Procuração
63959 774	29/06/2020 20:22	RG E CPF	Documento de Identificação
63959 775	29/06/2020 20:22	CTPS	Documento de Identificação
63959 776	29/06/2020 20:22	BO	Documento de Comprovação
63959 777	29/06/2020 20:22	DOC MEDICA	Documento de Comprovação
63959 778	29/06/2020 20:22	COMPROVANTE RESIDENCIA	Outros (Documento)
63999 762	02/07/2020 13:16	Despacho	Despacho
67802 229	11/09/2020 09:09	Intimação	Intimação

PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA - 29/06/2020 20:22:06
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062920220648900000062779749>
Número do documento: 20062920220648900000062779749

Num. 63959771 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE**

PRELIMINARMENTE

Dos benefícios da justiça gratuita

Antes de adentrarmos no mérito da lide, a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para o sustento de sua família.

KARINE RODRIGUES DE ARRUDA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 7.543.670 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 077.598.774-39, residente na Rua Odete Monteiro, nº450, Bl 01, Aptº05, Cordeiro, CEP.: 50711-440, Recife-PE, sem endereço eletrônico, por suas advogadas abaixo instrumento procuratório anexo, **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº. 27.103, endereço eletrônico carlarlemos@yahoo.com.br e **DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº. 34.040, endereço eletrônico divanetealmeida@gmail.com, ambas com escritório Rua Conde da Boa Vista 50, 9º andar, sala 909 – Boa Vista -CEP.: 50.060-004, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º “b” e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela lei 11.482 de 31/05/2007 c/c ARTS 98, 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil , para PROPOR:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA
NA GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT**



Pelo Rito Sumário, em face da

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Pessoa Jurídica de Direito Privado, com representação na Rua Senador Dantas, n.^o 74, andar 5^o e 6^o - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 onde deverá ser citado por via postal com AR na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes

I - DOS FATOS

A PARTE AUTORA foi vítima de acidente de trânsito em **06/05/2019**. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente sobrevieram sequelas permanentes com perda da capacidade física que resultou em sua INVALIDEZ PERMANENTE.

A AUTORA açãoou, administrativamente, a requerida para o recebimento da indenização decorrente do SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INSTRUÍU O PLEITO INDENIZATÓRIO com a documentação exigida no diploma legal vigente. (documentação em poder da seguradora RÉ).

A DEMANDADA, ATRAVÉS DE EQUIPE CONTRATADA submeteu a AUTORA À PERÍCIA MÉDICA.

De acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482,de 2007).



II – DO DIREITO

A requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A seguradora Ré, mesmo de posse de farta documentação médica, em flagrante desobediência legal ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO em valores inferiores ao contido na Tabela de Danos Pessoais inserida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

III - DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO A AUTORA

O valor pago **R\$843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, o sugerido pelo perito médico da seguradora, é inferior ao determinado na Lei 11.945/2009 para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO DEVIDO.

A RÉ ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou **INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL**.

- **A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.**

Realmente, a quantificação das lesões físicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame anexo, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos à requerente. Não se discute o **LAUDO do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA**, é pacífica sua aceitação, quanto a **INVALIDEZ PERMANENTE**.

O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.



IV - CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

A autora sofreu lesão no MEMBRO SUPERIOR DIREITO, devido a FRATURA DA CABEÇA UMERAL. APRESENTA TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL.

O pagamento administrativo realizado pela seguradora foi de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**

De acordo com as lesões apontadas pelo LAUDO MÉDICO, classificadas conforme a Tabela inserida na Lei, o percentual devido é de 70% aplicados sobre a I.S - importância segurada, ou seja:

CÁLCULO COM O VALOR DE INDENIZAÇÃO VIGENTE:

R\$ 13.500,00 x (70%) = R\$9.450,00 – R\$843,75 = R\$8.606,25
(Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

A Parte Autora sofreu lesões permanentes como já descrevemos oportunamente. O que se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, devendo ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.

V - DAS PROVAS

Requer a especial valoração das provas DOCUMENTAIS anexadas aos autos, atentando-se para o recibo de pagamento parcial da indenização, que comprova o fato constitutivo do direito do ora peticionário.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

I – A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 13.105/15, em seu artigo 98 e ss., no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;



- II -** A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;
- III-** A parte autora opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII do NCPC;
- IV -** A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.
- V -** A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente a **R\$ 8.606,25 (Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária e juros legais.
- VI -** A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$8.606,25 (Oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

VIII - DO ARTIGO 319 DO CPC

Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico. O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

Quanto à perícia, caso Vossa Excelênciia entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.

QUESITOS:

- 1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexo com o acidente.
- 2 – Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: debilidade permanente de membro, sentido ou função?



3- Qual o grau de incapacidade funcional apresentado pelo periciando?

Termos em que
Pede deferimento.

Recife, 29 de Junho de 2020.

CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103

DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB-PE 34.040

